

Deliberação do Conselho de Administração

24 de Março de 2009

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Programa de Concurso (PC) e no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), foi solicitado aos concorrentes seleccionados a apresentação dos documentos de habilitação referidos no n.º 1 do citado artigo 11.º do PC.

Por deliberação deste Conselho de Administração (CA), de 05 de Março de 2009, foi a adjudicação considerada caducada, por força do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 86.º do CCP, relativamente a diversos concorrentes, com os fundamentos constantes da referida deliberação, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

A deliberação tomada foi objecto, por parte de alguns concorrentes, de impugnação administrativa, nos termos e para os efeitos dos artigos 267.º e seguintes do CCP, cujo teor consta dos documentos que ficam em anexo à presente deliberação e dela fazem parte integrante.

Assim, nos termos do artigo 274.º do CCP, cabe ao CA da ANCP decidir as impugnações administrativas, o que é feito com os seguintes fundamentos:

1. Concorrente n.º 7, Ferlimpa 2 – Limpezas Gerais e Manutenção, Lda. (lotes 9 e 10)

Vem o concorrente n.º 7, Ferlimpa 2, no dia 10 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 05.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de produtos de higiene e de prestadores de serviços de limpeza”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade de adjudicação à Ferlimpa 2 operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado, no prazo fixado no PC, as Declarações de Remunerações dos trabalhadores ao seu serviço efectuadas à Segurança Social, relativas ao último ano (apresentou apenas a Declaração relativa ao mês 07/2008) e as Declarações de clientes com indicação dos valores; a falta destes documentos (ou da sua não apresentação nos termos solicitados no PC, o que equivale à sua não apresentação) impediu, ainda, a comprovação de duas das três condições técnicas constantes da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do PC.

Na sua reclamação, em suma, refere que, em relação ao solicitado na alínea e) do artigo 11.º do PC, foi enviada uma única declaração da Segurança Social, por interpretação à letra daquela alínea, e por outro lado que, em relação às declarações dos clientes enviadas, por força do disposto na alínea d) do mesmo artigo do PC, não é exigida a indicação de valores.

Mais refere que cumprem duas das três condições técnicas exigidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do PC, uma vez que, através do IES de 2007 é possível aferir o número médio de

peçoas ao serviço da empresa, sendo que possui a ISO 9001, conforme anexo enviado em 11 de Fevereiro de 2009.

No que diz respeito à primeira parte da reclamação da Ferlimpa 2 refira-se que, segundo a alínea e) do artigo 11.º do PC, são pedidas declarações referentes ao último ano, conforme se transpõe de seguida:

“Declarações de Remunerações dos trabalhadores ao seu serviço efectuadas à Segurança Social pelo concorrente que concorra, pelo menos, a um dos lotes 9 a 16, relativas ao último ano, que deverá ser enviada num ficheiro com a designação “DR-SS_xx-yy_[designação_empresa].pdf”, onde xx deve indicar o mês e yy o ano a que se referem as declarações;”(sublinhado nosso)

Estas declarações têm o objectivo de se aferir o número médio de pessoas ao serviço, relativamente ao último ano (2008).

Ora, o IES de 2007 apenas comprova que o concorrente n.º 7, Ferlimpa 2, teve 290 trabalhadores em funções no ano de 2007, não comprovando aquilo que se pretendia, ou seja, o número de trabalhadores relativamente ao ano de 2008, sendo que os demais concorrentes que apresentaram aquelas declarações o fizeram tendo o ano completo de 2008 por referência.

Já no que se refere às declarações dos clientes, é pedido que tais declarações tenham totalizado os valores referidos no artigo 5.º do PC, conforme se extrai do articulado do PC e melhor resulta das respostas aos pedidos de esclarecimento.

Com efeito, na resposta a um pedido de esclarecimento, do concorrente n.º 1 Borman, que ora se reproduz, ficou assente a necessidade das declarações em causa conterem os valores dos serviços prestados:

“c) Independentemente dos lotes a que possamos responder as declarações de clientes relativas a fornecimentos de produtos de higiene são no mínimo de quatro, ou seja, se respondermos a todos os lotes o exigido é no mínimo 4 declarações?”

R: Sim, são suficientes 4 declarações de clientes para responder a todos os lotes, devendo ter-se em atenção os valores referidos nas alíneas d) e e) do nº1 do artigo 5º do Programa do Concurso.”(sublinhado nosso)

Pelo exposto, conclui-se pela manutenção da decisão de caducidade de adjudicação do concorrente n.º 7, Ferlimpa 2, por não cumprir duas das três condições estabelecidas no artigo 5.º do PC.

2. Concorrente n.º 9, Servisan – Produtos de Higiene, S.A. (lotes 1 a 8)

Vem o concorrente n.º 9, Servisan, no dia 11 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 05.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de produtos de higiene e de prestadores de serviços de limpeza”, apresentar reclamação contra a deliberação de caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação teve por fundamento a não apresentação, no prazo fixado no PC, de documento que comprove estar a sua situação regularizada relativamente à Segurança Social, em incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do PC e da alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.

Para o efeito, invoca, sumariamente, que tal falta não lhe é imputável, por ter sido impedido de exercer o direito de, em vez de apresentar uma reprodução do documento acima referido, indicar o endereço do sítio da internet onde o mesmo poderia ser consultado, bem como a fornecer a informação necessária a essa consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do CCP.

Neste pressuposto, reclama, ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 2 do CCP, a concessão de um prazo adicional para a apresentação do documento comprovativo de possuir a sua situação regularizada relativamente à segurança social, documento que, aliás, junta com a sua reclamação.

Contudo, não pode proceder a pretensão do reclamante.

O n.º 2 do artigo 86.º do CCP dispõe que quando as situações de não apresentação de documentos de habilitação elencadas no seu n.º 1 se ficarem a dever a facto não imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar – no caso, a ANCP – deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta.

Da referida disposição legal resulta que o ónus da prova de que a não apresentação de um documento de habilitação se ficou a dever a facto não imputável ao adjudicatário recai sobre este.

Ora, na presente reclamação apenas vem invocado que o adjudicatário foi impedido de fornecer à ANCP a informação relativa ao acesso ao documento em causa, não demonstrando, contudo, em que consistiu esse impedimento e a forma como ele se processou.

Com efeito, embora, por diversas vezes, o reclamante refira que lhe foi vedado o direito de indicar o acesso à informação relativa à sua situação perante a segurança social, a verdade é que tal facto não vem demonstrado, posto que os concorrentes seleccionados para integrar o acordo quadro podiam, livremente, proceder àquela indicação na plataforma electrónica.

Foi, aliás, o que ocorreu com o concorrente n.º 17, WWT – Worldwide Trading, Lda., o qual apresentou na plataforma electrónica, sem necessidade de qualquer acção por parte da ANCP, autorização para consulta do documento referente à regularização da sua situação perante a segurança social.

Acresce que, no actual quadro legal, a falta de apresentação de qualquer dos documentos de habilitação solicitados no PC acarreta, necessariamente, a imediata caducidade da adjudicação, uma vez que, por falta de cobertura legal, não pode a ANCP conceder qualquer prazo adicional para a apresentação de documentos em falta ou para ser completado qualquer dado omissos.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação, nos precisos termos constantes da deliberação do CA da ANCP, de 05 de Março de 2009.

3. Concorrente n.º 16, Operandus – Limpeza Profissional, Lda. (lotes 9 a 13)

Vem o concorrente n.º 16, Operandus, no dia 11 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 05.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de produtos de higiene e de prestadores de serviços de limpeza”, apresentar reclamação contra a deliberação de caducidade da sua adjudicação.

Em suma refere que, no dia 26 de Fevereiro de 2009, tentou enviar os documentos de habilitação via plataforma electrónica, não tendo tal sido possível. Em função dessa impossibilidade enviaram todos os documentos de habilitação através do endereço de email: concursos@ancp.gov.pt.

A caducidade de adjudicação da Operandus resulta do facto de a mesma não ter apresentado, no prazo fixado no PC, em relação a todos os titulares dos órgãos sociais de gerência, de certidão do registo criminal comprovativa de não se encontrar em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, em incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do PC e da alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP; a falta deste documento impediu, ainda, a comprovação da condição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do PC.

O prazo de entrega dos documentos de habilitação para a concorrente Operandus terminava no dia 26 de Fevereiro de 2009, conforme o aviso colocado na plataforma electrónica no dia 12 de Fevereiro de 2009.

Assim, tendo-se verificado que a concorrente Operandus, efectivamente, entregou todos os documentos de habilitação dentro do prazo fixado para o efeito, conforme comprovativo já disponível na plataforma electrónica, revoga-se a deliberação de caducidade da adjudicação e, em consequência, reprecinando-se a deliberação de adjudicação relativa a este concorrente, para os lotes 9, 10, 11, 12 e 13.

4. Concorrente n.º 21, Vivalisa – Limpeza Industrial e Serviços do Ambiente, Lda. (lotes 1 a 5, 8, 9 a 13 e 16)

Vem o concorrente n.º 21, Vivalisa, no dia 11 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 05.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de produtos de higiene e de prestadores de serviços de limpeza”, apresentar reclamação contra a deliberação de caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Vivalisa operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado, no prazo fixado no PC, em relação a todos os titulares dos órgãos sociais de gerência, certidão do registo criminal comprovativa de não se encontrar em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, em incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do PC e da alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP; a falta

deste documento impediu, ainda, a comprovação da condição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do PC.

Em suma, o concorrente refere que terá apresentado, não só o registo comercial conforme solicitado pelo aviso datado de 25 de Fevereiro de 2009, mas também o registo criminal da sociedade e dos dois sócios na data de entrega dos restantes documentos de habilitação.

De acordo com os documentos de habilitação do concorrente n.º 21, Vivalisa, que se encontram na plataforma electrónica, este apenas entregou o registo criminal da sociedade, mas não o registo dos titulares do órgão de gerência (que, de resto, não seriam necessariamente os dos sócios como indica o reclamante, pois o que está aqui em causa é o registo criminal dos titulares do órgão de gerência e não o dos sócios), tendo também entregue, após solicitação da ANCP através do referido Aviso de 25 de Fevereiro de 2009, certidão do registo comercial.

Assim, pelo exposto, delibera-se manter a decisão de caducidade de adjudicação da concorrente n.º 21, Vivalisa, por não ter comprovado que todos os titulares dos órgãos sociais de gerência não se encontram em nenhuma das situações constantes das alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP.

5. Concorrente n.º 30, CLIMEX – Controlo do Ambiente, S.A. (lotes 1 a 5 e 9 a 13)

Vem o concorrente n.º 30, CLIMEX, no dia 13 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 05.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de produtos de higiene e de prestadores de serviços de limpeza”, apresentar reclamação contra a deliberação de caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação operou-se com fundamento na não apresentação, no prazo fixado no PC, em relação a todos os titulares do seu órgão de administração, de certidão do registo criminal comprovativa de não se encontrar em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CP, em incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do PC e da alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.

A referida reclamação, em síntese, alicerça-se na alegada violação de *“alguns dos princípios basilares do procedimento administrativo e da contratação pública”*, a saber:

- a) violação do direito de audiência prévia dos concorrentes, previsto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 267.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa (CRP), uma vez que a deliberação de caducidade da adjudicação determina o afastamento do procedimento concursal;
- b) violação do dever de fundamentação dos actos administrativos, uma vez que os motivos indicados pela ANCP não permitem *“aprender os factos e motivações que determinaram a subsunção daqueles ao disposto no artigo 86.º do CCP”*;
- c) violação do princípio da igualdade e não discriminação dos concorrentes, consagrado no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 1.º, n.º 4, do CCP,

uma vez que não foi considerada pela ANCP uma alegada segunda prorrogação do prazo para a apresentação dos certificados de registo criminal relativamente a todos os titulares do conselho de administração da reclamante e da certidão do registo comercial, “quando o terá sido para outros concorrentes”;

- d) violação do princípio da transparência, “porquanto não terão sido facultadas todas as informações sobre o andamento do presente Concurso Público – nomeadamente quanto à caducidade de adjudicação das propostas”.

Em conformidade, requer a revogação da deliberação de 05 de Março de 2009 do CA da ANCP, na parte em que determina a caducidade da adjudicação relativamente à CLIMEX, e “substituída por outra que confirme a adjudicação da proposta” para os Lotes 1 a 5 e 9 a 13.

Para dirimir as questões colocadas, importa proceder a uma análise factual dos procedimentos levados a cabo pela ANCP a partir da notificação da decisão final de selecção e ordenação dos concorrentes, que ocorreu em 19 de Janeiro de 2009 e daí, por aplicação das normas legais vigentes, proceder à respectiva deliberação.

5.1 Do alegado erro no Aviso de 28 de Janeiro de 2009

É verdade o que o reclamante alega nos n.ºs 1 a 4 da sua reclamação; contudo não se afigura correcta a conclusão exarada no n.º 5.

Com efeito, em lugar algum do Aviso de 28 de Janeiro de 2009 se refere que o termo do prazo para apresentação dos documentos de habilitação era o dia 28 de Janeiro de 2009; aí apenas se refere (cfr. 2.º parágrafo) que até àquela data se tinha mostrado impossível aos concorrentes proceder à apresentação dos documentos de habilitação na plataforma electrónica, pelo que era concedido, a todos os concorrentes, um novo prazo de 10 dias úteis para tal.

5.2 Da notificação, nos termos do artigo 86.º, n.º 3, da selecção dos concorrentes n.ºs 5 e 16

Tendo terminado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação em 11 de Fevereiro de 2009, a ANCP procedeu, no dia seguinte, 12 de Fevereiro de 2009, à verificação prévia da apresentação dos referidos documentos.

Nesse acto foi possível verificar, desde logo, que alguns concorrentes não tinham apresentado qualquer dos documentos de habilitação, o que levaria a que as propostas dos concorrentes n.ºs 5 e 16, que se encontravam em lugares subsequentes aos das 10 propostas seleccionadas, passassem a integrar o acordo quadro nos lotes a que tinham concorrido.

Assim, a ANCP entendeu, desde logo, proceder em conformidade com o disposto no artigo 86.º, n.º 3 em relação àqueles concorrentes – o qual, de resto, não refere o cumprimento de quaisquer formalidades adicionais – notificando-os, de imediato, para apresentação dos documentos de habilitação no prazo fixado no PC.

Este procedimento visou salvaguardar o princípio da igualdade, permitindo que a análise final dos documentos de habilitação apresentados pelos concorrentes viesse a ser realizada com uma total uniformidade de critérios.

5.3 Da alegada violação do direito de audiência prévia

Por outro lado, não pode considerar-se haver lugar, nesta fase do procedimento, ao direito de audiência prévia.

Com efeito, tal direito é expressamente reconhecido aos concorrentes na fase subsequente à emissão do relatório preliminar, logo após realizada a análise das propostas tendo em vista a sua selecção para integrar o acordo quadro, não havendo que ser retomado nesta fase de habilitação, instrumental em relação àquela selecção.

Na verdade, a habilitação constitui uma fase de mera apresentação de documentos, não correspondendo, no âmbito da actividade concursal, à emissão de juízos valorativos sobre as propostas, estes sim objecto de uma fase de audiência prévia.

Acresce que, por força do instituto da impugnação administrativa, sempre se dirá que é conferida aos interessados a possibilidade de reclamarem das deliberações tomadas em sede de procedimento, não havendo, por conseguinte, qualquer diminuição dos seus direitos.

5.4 Do Aviso de 25 de Fevereiro de 2009

O Aviso de 25 de Fevereiro de 2009 teve como único objectivo solicitar a apresentação da certidão do registo comercial como forma de comprovar a identidade dos titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência, que se encontrem em efectividade de funções, posto que, nos termos conjugados dos artigos 81.º, n.º 1, alínea b) e 55.º, alíneas b) e i) do CCP, tal comprovação se tem de considerar indispensável para a habilitação.

O referido Aviso não constituiu a concessão de qualquer novo prazo para a apresentação das certidões do registo criminal, posto que esse havia terminado no dia 11 de Fevereiro de 2009, relativamente a todos os concorrentes, com excepção dos concorrentes n.º 5 e 16 pelos motivos aduzidos supra no ponto 5.2.

Com efeito, conforme consta da parte final do Aviso, o único documento solicitado era a certidão do registo comercial e, embora a respectiva apresentação decorresse da adequada interpretação da lei, entendeu *“a ANCP fixar o prazo até às 17h00m do próximo dia 3 de Março de 2009, para apresentação da certidão do registo comercial ou disponibilização do código de acesso para a sua consulta online, sob pena de caducidade da adjudicação, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP”*, sendo que as alíneas a) e b) do mesmo aviso apenas fixavam os procedimentos correctos para o cumprimento deste requisito.

Por conseguinte, não pode deixar de se reafirmar que através do Aviso de 25 de Fevereiro de 2009 apenas veio se solicitar a apresentação da certidão do registo comercial, não podendo, após a data de 11 de Fevereiro de 2009, ser considerada a apresentação de quaisquer outros documentos (com excepção dos concorrentes n.º 5 e 16, pelas razões já explanadas), razão

porque não foram considerados os certificados apresentados pela reclamante em 3 de Março de 2009.

Assim, atento ainda o facto de que, no actual quadro legal, a falta de apresentação de qualquer dos documentos de habilitação solicitados no PC acarreta, necessariamente, a imediata caducidade da habilitação, uma vez que, por falta de cobertura legal, não podia a ANCP conceder qualquer prazo adicional para a apresentação de documentos em falta ou para ser completado qualquer dado omissos, não podem ser considerados os certificados de registo criminal apresentados em 3 de Março de 2009 pela reclamante.

Esclarece-se, ainda, que tinha a ANCP perfeita legitimidade para solicitar a apresentação, no tempo em que o fez, do certificado do registo comercial, atento o disposto no n.º 8 do artigo 81.º do CCP, embora, como atrás referido, a apresentação de tal certidão decorresse da adequada interpretação da lei, nomeadamente como instrumento de comprovação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência.

5.5 Da apresentação do certificado do registo criminal do administrador-delegado e da falta de apresentação dos certificados de registo criminal dos restantes membros do Conselho de Administração

O reclamante entende que a apresentação do certificado do registo criminal do administrador-delegado é suficiente para comprovar que não se encontra em nenhuma das situações previstas na alínea b) e i) do artigo 55.º do CCP, por alegadamente corresponder ao do único administrador em efectividade de funções.

A possibilidade do conselho de administração de uma sociedade anónima delegar poderes de gestão num administrador, prevista no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) – que passará a desempenhar o cargo de administrador-delegado – não retira aos restantes membros do conselho de administração a sua “efectividade de funções”.

Com efeito, a designação de um administrador-delegado visa apenas conferir-lhe poderes de gestão corrente da sociedade e da sua representação – nos limites que vierem a ser definidos pelo conselho de administração – mas que não podem compreender todas os poderes de gestão indicados no artigo 406.º do CSC (cfr. n.º 2 e 4 do artigo 407.º do CSC).

Assim, os membros do conselho de administração, que não o administrador-delegado, manterão poderes de gestão, ou seja, permanecerão em efectividade de funções enquanto durar o mandato para que foram designados, a menos que sobreleve qualquer causa que ponha termo àquele desempenho, como sejam a suspensão ou a destituição.

Ora, não se encontrando demonstrado, no caso presente, que os restantes membros do conselho de administração não venham exercendo os poderes de gestão que por lei lhes estão confiados, encontram-se os mesmos em efectividade de funções, à data da comprovação da habilitação da reclamante.

5.6 Da eleição de novos membros do Conselho de Administração

Não pode igualmente relevar, para efeitos de procedência da presente reclamação, o facto de, no decurso desta fase do procedimento, terem sido designados novos membros do Conselho de Administração.

Com efeito, cabe aos adjudicatários, conforme resulta da conjugação dos artigos 81.º, n.º 1, alínea b) e 55.º, alíneas b) e i) do CCP, apresentar, no prazo fixado, certificados do registo criminal de todos os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência que se encontrem em efectividade de funções, ao tempo da apresentação daqueles documentos de habilitação.

Os dados inscritos no certificado de registo comercial permitem aferir da conformidade temporal dos certificados de registo criminal apresentados, não sendo relevantes posteriores alterações da composição do órgão.

5.7 Da caducidade da adjudicação aos concorrentes n.s 17 e 20

Conforme resulta do exposto no ponto 5.4 supra, o Aviso de 25 de Fevereiro de 2009 visou, tão só, solicitar aos adjudicatários a apresentação do certificado do registo comercial como forma de comprovar a adequação dos certificados do registo criminal apresentados pelos concorrentes dentro do prazo fixado no PC, nomeadamente para comprovação dos requisitos estabelecidos nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP.

A falta de apresentação do certificado do registo comercial na medida em que impediu aquela comprovação, passou a constituir fundamento da caducidade da adjudicação, conforme, aliás, cominação prevista na parte final do referido Aviso.

5.8 Das alegadas violações do dever de fundamentação e do princípio da transparência

De tudo o que ficou dito, dúvidas não podem restar que todo o procedimento concursal se pautou por uma completa transparência, tendo sido, em todas as fases em que se desenrolou, todos os interessados avisados de todas as deliberações relevantes.

Acresce que também não houve omissão do dever de fundamentação, sendo que a deliberação de que se reclama continha toda a motivação, de facto e de direito, que permitia aos interessados reagirem, caso assim o entendessem.

Aliás, como resulta claro da presente reclamação, a CLIMEX não teve qualquer dificuldade em, apreender o sentido da deliberação de caducidade da habilitação tomada, nem de acompanhar todas as fases do procedimento.

5.9 Conclusão

Em face do exposto, mantém-se, nos seus precisos termos, a deliberação de caducidade da adjudicação à reclamante tomada em 05 de Março de 2009, pelo CA da ANCP.

6. Ordenação final

Na sequência das deliberações tomadas nos números anteriores da presente deliberação, procede-se à adjudicação e ordenação final das propostas dos concorrentes, de acordo com as seguintes tabelas:

I. Fornecimento de Produtos de Higiene:

Lote 1 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Norte

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,441 €	2º
3º	2º	Fitisan - Produtos de Higiene e Embalagem, Lda	1,781 €	3º
4º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	4º
5º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	3,593 €	5º
6º	8º	Mundisan, Papeis e Produtos de Higiene Lda	3,947 €	6º

Lote 2 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Centro

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,441 €	2º
3º	2º	Fitisan - Produtos de Higiene e Embalagem, Lda	1,781 €	3º
4º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	4º
5º	14º	Neosan de António Santos Almeida	3,051 €	5º
6º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	3,593 €	6º
7º	8º	Mundisan, Papeis e Produtos de Higiene Lda	3,947 €	7º

Lote 3 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Lisboa e Vale do Tejo

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,310 €	2º
3º	2º	Fitisan - Produtos de Higiene e Embalagem, Lda	1,643 €	3º
4º	11º	Higisado - Comercio de Sistemas de Higiene, Lda	2,474 €	4º
5º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	5º
6º	8º	Mundisan, Papeis e Produtos de Higiene Lda	3,469 €	6º
7º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	3,593 €	7º
8º	5º	Lusoquímica - Produtos Químicos de manutenção Industrial, Lda	5,885 €	8º

Lote 4 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Alentejo

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,441 €	2º
3º	2º	Fitisan - Produtos de Higiene e Embalagem, Lda	1,889 €	3º
4º	11º	Higisado - Comercio de Sistemas de Higiene, Lda	2,474 €	4º
5º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	5º
6º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	3,593 €	6º
7º	8º	Mundisan, Papeis e Produtos de Higiene Lda	3,947 €	7º

Lote 5 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Algarve

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,441 €	2º
3º	2º	Fitisan - Produtos de Higiene e Embalagem, Lda	1,889 €	3º
4º	11º	Higisado - Comercio de Sistemas de Higiene, Lda	2,474 €	4º
5º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	5º
6º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	3,593 €	6º
7º	8º	Mundisan, Papeis e Produtos de Higiene Lda	3,947 €	7º

Handwritten signature and initials.

Lote 6 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Autónoma dos Açores

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,736 €	1º
2º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,769 €	2º
3º	12	Interlimpe - Facility Services, SA.	4,250 €	3º

Lote 7 – Fornecimento de Produtos de Higiene para a Região Autónoma da Madeira

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,725 €	2º
3º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	3º
4º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	4,250 €	4º

Lote 8 – Fornecimento de Produtos de Higiene a nível Nacional

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	1,037 €	1º
2º	3º	Higiene Plus - Produtos e Materiais de Limpeza, Lda	1,441 €	2º
3º	1º	Borman Portuguesa – Químicos e Sistemas de Higiene, Lda	2,637 €	3º
4º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	3,635 €	4º

II. Prestação de Serviços de Limpeza e Fornecimento de Produtos de Higiene:

Lote 9 – Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Norte

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleccção
1º	18º	Ctlimpe - Sociedade de Limpezas, Lda	221,158 €	1º
2º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	2º
3º	6º	Fénix Cleaning - Serviços de Salubridade, Lda	240,962 €	3º
4º	19º	Electrolimpa Sul - Empresa Técnica de Limpeza, SA	256,943 €	4º
5º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	261,228 €	5º
6º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	263,096 €	6º
7º	16º	Operandus - Limpeza Profissional, Lda	336,052 €	7º

Lote 10 – Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Centro

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	18º	Ctlimpe - Sociedade de Limpezas, Lda	212,733 €	1º
2º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	2º
3º	6º	Fénix Cleaning - Serviços de Salubridade, Lda	240,962 €	3º
4º	19º	Electrolimpa Sul - Empresa Técnica de Limpeza, SA	256,943 €	4º
5º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	261,228 €	5º
6º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	263,096 €	6º
7º	16º	Operandus - Limpeza Profissional, Lda	306,781 €	7º

Lote 11- Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Lisboa e Vale do Tejo

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	27º	Tomarlimpe - Sociedade Comercial de limpezas, Lda	207,128 €	1º
2º	18º	Ctlimpe - Sociedade de Limpezas, Lda	210,627 €	2º
3º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	3º
4º	6º	Fénix Cleaning - Serviços de Salubridade, Lda	240,962 €	4º
5º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	248,765 €	5º
6º	19º	Electrolimpa Sul - Empresa Técnica de Limpeza, SA	256,442 €	6º
7º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	263,096 €	7º
8º	16º	Operandus - Limpeza Profissional, Lda	292,197 €	8º

Lote 12 - Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Alentejo

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	18º	Ctlimpe - Sociedade de Limpezas, Lda	213,786 €	1º
2º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	2º
3º	6º	Fénix Cleaning - Serviços de Salubridade, Lda	240,962 €	3º
4º	19º	Electrolimpa Sul - Empresa Técnica de Limpeza, SA	256,943 €	4º
5º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	261,228 €	5º
6º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	263,096 €	6º
7º	16º	Operandus - Limpeza Profissional, Lda	321,498 €	7º

jm
JA
S

Lote 13 - Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Algarve

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	18º	Ctlimpe - Sociedade de Limpezas, Lda	226,424 €	1º
2º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	2º
3º	6º	Fénix Cleaning - Serviços de Salubridade, Lda	240,962 €	3º
4º	19º	Electrolimpa Sul - Empresa Técnica de Limpeza, SA	256,943 €	4º
5º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	261,228 €	5º
6º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	263,096 €	6º
7º	16º	Operandus - Limpeza Profissional, Lda	336,052 €	7º

Lote 14 - Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Autónoma dos Açores

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	298,465 €	1º
2º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	363,317 €	2º

Lote 15 - Prestação de Serviços de Limpeza para a Região Autónoma da Madeira

Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	1º
2º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	298,465 €	2º
3º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	363,317 €	3º

Lote 16 - Prestação de Serviços de Limpeza a nível Nacional

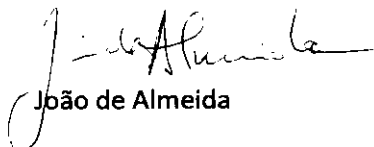
Posição	Nº Concorrente	Nome da empresa	Ordenação	Seleção
1º	18º	Ctlimpe - Sociedade de Limpezas, Lda	216,946 €	1º
2º	22º	Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, S.A	227,797 €	2º
3º	12º	Interlimpe - Facility Services, SA.	261,228 €	3º
4º	10º	Executive Clean - Prestação de Serviços de Limpeza e Manutenção, S.A	271,214 €	4º

Mais se delibera notificar os concorrentes da presente deliberação do Conselho de Administração para efeitos de assinatura de contrato, a qual ocorrerá no dia 15 de Abril de 2009, a partir das 10H, nas instalações da Agência Nacional de Compras Públicas, EPE, sitas na Rua Laura Alves, n.º 4- 11.º, em Lisboa.



Pedro Rodrigues Felício

Presidente Conselho Administração



João de Almeida

Administrador



Joana Lopes de Carvalho

Administradora